



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

1ª VARA CÍVEL DE FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI

Rua Tenente Camargo, 2112 - Centro - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46) 3520-0001 - E-mail: fb-1vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004171-21.2023.8.16.0083

Processo: 0004171-21.2023.8.16.0083

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$21.570.038,78

- Autor(s):
- SUD LOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME
 - Sudoeste Transportes Ltda
 - VIAÇÃO SUDOESTE TRANSPORTES LTDA

Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO/PR.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por VIAÇÃO SUDOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA; SUDOESTE TRANSPORTES LTDA E e SUD LOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.

Determinada a realização da perícia prévia, foi nomeada a empresa Valor Consultores Associados Ltda para realização do trabalho técnico. Na oportunidade, o pedido liminar para o fim de antecipar os efeitos do processamento da recuperação judicial foi indeferido. A análise das demais preliminares e do pedido de consolidação substancial foi postergada para o momento posterior à apresentação do laudo de constatação (seq. 16.1).

O laudo de constatação foi apresentado à seq. 20.2. Verificou-se que alguns documentos necessários ao recebimento e processamento do pedido de recuperação judicial não foram juntados pela parte autora, tendo sido determinada a complementação da inicial (seq. 22.1).

A parte autora apresentou documentos (seqs. 26.2 a 26.72)

No laudo complementar, o assistente nomeado apontou a ausência de juntadas algumas certidões de protestos no CNPJ das filiais (seq. 28.2). Intimado novamente para complementação da documentação, o autor trouxe a documentação faltante à seq. 33.2.

O assistente técnico nomeado atestou, sequencialmente, que todos os documentos foram juntados (seq. 35.2).

É o relato.

Do pedido de consolidação processual e substancial.

A parte autora defendeu a constituição de litisconsórcio ativo (consolidação processual). Asseverou na inicial que as empresas Requerentes integram o mesmo Grupo Econômico de fato, possuem atividade econômica semelhante, sede instalada no mesmo local e sócios que integram o mesmo conjunto familiar. Afirmou que as autoras compõem o Grupo Sudoeste Transportes. Mencionou ser necessária a autorização da consolidação substancial de ativos e passivos, considerando, especialmente, a confusão entre ativos e passivos e a interconexão entre as empresas do Grupo, sendo que a falência de uma das empresas resultará na quebra da outra. Justificou que têm em comum os mesmos clientes e fornecedores, mesma e única estrutura administrativa e operacional, as empresas possuem a sede no



mesmo endereço, utilizam dos mesmos veículos, há celebração de diversos negócios jurídicos em conjunto, garantias cruzadas, além de relação de dependência e interligação parcial dos quadros societários. Detalhou que a interligação parcial do quadro societário resta demonstrada pelo fato de que os sócios integram o mesmo conjunto familiar, sendo o sócio da empresa Viação Sudoeste Transportes e Turismo Ltda., o Sr. Osvanir Saggin (também titular da sociedade unipessoal Sudoeste Transportes Ltda.), casado com a sócia Sirlei Saggin, que são pais dos filhos Marcelo e Fernando Saggin, sócios da empresa SUD LOG Transporte de Cargas Ltda.

O laudo de constatação concluiu pelo preenchimento dos requisitos previstos, tanto para o deferimento da formação de litisconsórcio ativo (consolidação processual), como da consolidação substancial.

No tocante à formação de litisconsórcio ativo, a questão não encontra maiores controvérsias, sendo possível nos casos em que as sociedades empresárias integram o mesmo grupo econômico de fato ou de direito.

É o que dispõe o art. 69-G da Lei 11.101/2005:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores e competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Secao. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Secao. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

No caso dos autos, o laudo de constatação apontou que as autoras formam o grupo econômico de fato, a partir da composição familiar dos quadros societários e mesmo ramo de atuação no mercado de transporte rodoviário de passageiros e de carga (fls. 18/19 do laudo de seq. 20.2).

Da fato, o conjunto probatório apresentado nos autos indicou que Osvanir Saggin e Sirlei Saggin, sócios da empresa Viação Suoeste Transporte e Turismo Ltda., são pais de Marcelo Saggin e Fernando Saggin, sócios da empresa Sud Log Transportes de Cargas Ltda. Ainda, a empresa autora Sudoeste Transportes Ltda. possui como sócio Osvanir Saggin.

De acordo com os contratos sociais que acompanharam a Inicial (seqs. 1.6 a 1.76), todas as requerentes atuam no ramo de transporte rodoviário.

Sobre esse ponto, pertinente replicar alguns trechos do laudo de constatação (seq. 20.2):

5. Conforme narrado em exordial pelas Requerentes, as três empresas (VIAÇÃO SUDOESTE TRANSPORTE LTDA., SUDOESTE TRANSPORTE LTDA. e SUD



LOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. – ME), formam um Grupo Econômico de fato, a partir da composição familiar dos quadros societários e mesmo ramo de atuação no mercado de transporte rodoviário de passageiros e de carga.(fls. 18 /19).

(...) é nítida a operação das atividades empresariais mediante um grupo de fato entre as Requerentes, qual seja, o Grupo Sudoeste, como é denominado pelas devedoras. Explica-se (fl. 21).

Conforme o contexto histórico apresentado pelas Requerentes, além da observação dos documentos carreados em exordial, a empresa, Viação Sudoeste Ltda., sociedade embrionária do Grupo, fundada em 1997, mov. 1.61, atualmente é composta pelos sócios Sr. Osvanir Saggin e Sra. Sirlei Saggin, mov. 1.76, os quais são casados e tem como filhos, Sr. Marcelo Saggin e Sr. Fernando Saggin, quem em 1998 fundaram a empresa MAFESA TRANSPORTES LTDA, mov. 1.25, atualmente denominada como SUDOESTE TRANSPORTE LTDA., contendo como único sócio administrador, Sr. Osvanir Saggin, conforme Certidão Simplificada da JUCEPAR, mov. 1.440. Por fim, os descendentes no ano de 2010, mov. 1.7, também fundaram a empresa denominada SUD LOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA., mov. 1.24, permanecendo como sócios administradores da respectiva sociedade até o atual momento, conforme mov. 1.24. Segundo este recorte, bem como a estrutura societária apresentada em tópico 5.1. retro, demonstra-se que não há uma relação de controle entre as sociedades, ou então, de que uma das sociedades ocupe a posição de controladora das demais, mas sim uma coligação entre as Requerentes, através de uma interligação familiar entre os quadros societários, atuando sob o mesmo nome – Grupo Sudoeste – em um ramo uno, qual seja, transporte de passageiros e de cargas nos estados de Paraná, São Paulo e Santa Catarina.(fl. 22).

Ou seja, não há uma constituição formal da união empresarial, mas sim a situação fática demonstra que uma sociedade se interliga a outra de modo orgânico, através dos vínculos familiares existentes, como também pelo âmbito de atuação das empresas, ensejando o compartilhamento de obrigações e, conseqüentemente, clientes e fornecedores, além do engendramento de esforços em prol da atividade empresarial. Arelado a estes fatores de interligação, corroboram para serem vistas como grupo de fato, as informações obtidas pela Técnica quando da vistoria in loco na Av. Luiz Antonio Faedo, n. 2332, São Cristovão – Francisco Beltrão /PR, sede comum das Requentes, ora do Grupo Sudoeste, local onde realizam suas as atividades operacionais, administrativas e financeiras, segundo informado pelos representantes das Requerentes no ato da visita, Srs. Marcelo Saggin(sócio proprietário), Fernando Saggin (sócio proprietário, conforme as informações acostadas ao item 4 deste Laudo de Constatação Prévia.(fl. 22).

Além disso, também ao momento da vistoria à sede do Grupo Requerente, foi confirmada o cenário narrado em exordial, verificando o Técnico os alvarás de funcionamento de duas das empresas Requerentes – Sudoeste Transportes e Viação Sudoeste Transporte e Turismo Ltda. – na recepção do estabelecimento comercial, ademais foi informado que no local funcionavam os setores de tesouraria, financeiro e contábil, jurídico e recursos humanos do conglomerado econômico, sendo a gestão realizada pelos filhos, Sr. Fernando e Marcelo Saggin, acompanhada da sócia proprietária, Sra. Sirlei Saggin, que trabalha na tesouraria da sede. Os funcionários que laboravam nos setores vistoriados não podiam ser diferenciados entre as empresas, logo, constatando o Técnico que as três empresas usam a mesma estrutura administrativa e os funcionários são comuns às Requerentes. Além disso, os veículos que se encontravam estacionados no local, tanto ônibus, quanto caminhões para o transporte de passageiros e cargas, respectivamente, possuem a logo “Sudoeste Transportes”, não sendo possível também a distinção dos bens entre as empresas do grupo (fl. 23).;



Para além disto, a parte autora roga pelo deferimento do processamento da recuperação judicial sob a modalidade de consolidação substancial.

A consolidação substancial constitui uma inovação trazida pela Lei 14.112/2020, que incluiu os artigos 69-J, 69-K, 69-L na LRF, e consistente basicamente na apresentação de um plano unitário, além de que os ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, acarretando a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro, e não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

Confira-se:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV- atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

*§1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serao aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*



§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

Trata-se, portanto, de hipótese excepcional, desde que as autoras atendam aos requisitos estabelecidos no art. 69-J da Lei 11.101/2005.

Nesse cenário, para análise de eventual consolidação substancial, foram fixados os seguintes requisitos: a) interconexão das empresas do grupo econômico; b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico.

No caso em apreço, o assistente judicial apontou a presença dos requisitos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial sob a modalidade da consolidação substancial.

Colhe-se, a propósito, do parecer do assistente técnico (seq. 20.2, fls. 29/31):

“(..)entende a Técnica que três dos incisos do art. 69-J, da LRE, estão devidamente preenchidos, quais sejam, a existência de garantias cruzadas, identidade parcial de quadros societários e atuação conjunta no mesmo âmbito de mercado entre as Requerentes, além do pressuposto primeiro – interconexão de passivos – sendo, portanto, verossímil e lógico o deferimento do presente pedido de recuperação judicial tanto sob o regime da consolidação processual, quanto da substancial, pelo d. Juízo recuperacional, a fim de que a crise econômico financeira seja soerguida através de um plano unitário.

(...)

Portanto, diante da similaridade entre o presente caso e demais julgados decorrentes dos tribunais pátrios, bem como a presença dos requisitos elencados nos incisos I, III e IV, do art. 69, da LRE, conforme bem detalhado acima, tem se como adequado o deferimento da recuperação judicial sob o regime de consolidação substancial, devendo, assim, observar o cumprimento do requisito elencado no art. 69-G, §1º, da LRE, quanto aos requisitos dos arts. 48 e 51, ambos do diploma falimentar.

Sobre a interconexão patrimonial entre ativos e passivos das Recuperandas, apontou o perito judicial a existência de provas da injeção de valores e operações financeiras entre as autoras (seq. 20.2 fl. 26 e 27):

Em análise aos Balanços Patrimoniais do último exercício (ano de 2022) de cada empresa, constata-se a injeção de valores e operações financeiras entre as componentes do grupo (...)

Ademais, em análise a relação de credores de mov. 1.150, verifica-se que no rol de dívidas da Requerente, Sud Log Transportes, a maior credora qualitativamente versa na empresa Sudoeste Transportes Eireli, também Requerente, no importe de R\$ 5.748.719,68 (cinco milhões, setecentos e quarenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos). Situação semelhante verifica-se na relação de credores da Requerente, Viação Sudoeste, que também possui como maior credora a empresa Sudoeste Transportes com o valor de R\$ 2.513.589,95 (dois milhões, quinhentos e treze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos).



Arelado ainda ao cenário documental em que há a clara interligação de passivo entre as Requerentes, mediante operações intercompany, conforme narrado acima neste mesmo tópico, os bens móveis utilizados na atividade empresarial precípua do grupo – transporte de cargas e passageiros – todos possuem a mesma logo de identificação – Sudoeste Transportes – não podendo ser diferenciados a titularidade de tais bens entre as Requerentes, pressupondo uma interligação patrimonial de ativos entre as empresas.

Quanto à identidade parcial do quadro societário (art. 69-J, III, LRF), reiterou o perito judicial que se trata de um grupo familiar, formado basicamente pelos pais e filhos.

No tocante à atuação conjunta no mesmo ramo de mercado (art. 69-J, IV, LRF), reafirmou que *os objetos sociais das sociedades são equivalentes, ora discriminados nas Certidões Simplificadas da Jucepar das empresas, SUD LOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA., mov. 1.439, SUDOESTE TRANSPORTE LTDA., mov. 1.440, e, VIAÇÃO SUDOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA., mov. 1.441, que se resumem em transporte rodoviário de carga e coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, além de locação de automóveis com motorista (seq. 20.2, fl. 28).*

Adicionalmente, extrai-se do laudo (seq. 20.2):

Nesse passo, a Sra. Sirlei Saggin informou que trabalha e ocupa a sala da tesouraria, relatando, na oportunidade que seu marido, Sr. Osvanir Saggin, vem pouco à empresa e não participa da gestão de fato, em razão da idade e problemas de saúde que tem enfrentado. Sinalizou, assim, que a gestão das 3 (três) sociedades é exercida pelos filhos, Fernando e Marcelo com auxílio do funcionário Sr. Rodrigo José Bitencourt, que já está na empresa há 17 (dezesete) anos e ocupa o cargo de gestor corporativo.(fl. 15)

Pontua-se que pela Técnica foi observado que em que pese havia funcionários trabalhando em todos os setores vistoriados das empresas, não era possível distinguir separação física entre elas (fl. 15)

Face a isso, esclareceram os presentes que as 3 (três) empresas usam a mesma estrutura administrativa, onde os funcionários são comuns, sendo que a maioria, cerca de 140 (cento e quarenta) pessoas, está registrada como empregado da Requerente SUD LOG, em razão de organização tributária das empresas. Sobre os demais foi declarado que estão registrados na empresa VIAÇÃO SUDOESTE a qual opera com os ônibus.

Em soma, os prepostos assinalaram que é naquela sede, localizada na sede, localizada na Avenida Luiz Antônio Faedo, 2332, que ocorre o centro de decisões e estratégias das 3 (três) empresas Requerentes, apontando que houve a unificação do GRUPO sob a mesma marca, de modo que todas possuem a mesma identificação visual e comercial (fl. 16).

O assistente ainda registrou a existência de garantias cruzadas, apresentando *prints* de alguns contratos firmados (art. 69-J, I, LRF) (seq. 20.2, fls. 28):

(...) tem-se a existência de garantias cruzadas pactuados entre as Requerentes no momento das contratações perante as instituições financeiras, de acordo se extrai das Cédulas de Crédito Bancárias carreadas junto à exordial. Segundo os recortes abaixo, verifica-se que os sócios de uma das Requerentes se comprometem como avalistas/devedores solidários para contratos doutra, caracterizando os papéis de garantidora e tomadora, respectivamente.



Assim, de fato, os elementos trazidos aos autos indicam que as autoras formam o grupo econômico de fato (Grupo Sudoeste Transportes) e preenchem os requisitos necessários ao deferimento da modalidade consolidação substancial, uma vez que há identidade parcial do quaro societário, restando evidenciada a relação familiar entre os sócios; a atuação é conjunta no mesmo ramo de atividade (transporte de pessoas e cargas), sendo que a sede das autoras é a mesma e, na prática, os filhos Marcelo Saggin e Fernando Saggin administram as três empresas, além de restar demonstrada a existência de garantias cruzadas.

Sobre o assunto, confira-se recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO GUERREADA QUE DEFERIU OS PEDIDOS DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DE GRUPO ECONÔMICO. IRRESIGNAÇÕES DO BANCO CREDOR. I) ALEGADA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO PLEITO RECUPERACIONAL DAS EMPRESAS REQUERENTES. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTAÇÃO DEVIDAMENTE APRESENTADA E ANALISADA POR PERITO JUDICIAL, QUE ATESTOU A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO PLEITO RECUPERACIONAL. II) **PRETENDIDO INDEFERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO ACOLHIMENTO. SOCIEDADES PERTENCENTES AO MESMO GRUPO. INTERCONEXÃO E CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE DEVEDORAS DEVIDAMENTE VERIFICADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO VERGASTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0073956-96.2021.8.16.0000 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 16.11.2022)

Reconheço, portanto, a consolidação substancial do GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES, com a unificação do plano de recuperação e demais atos em relação aos autores VIAÇÃO SUDOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, SUDOESTE TRANSPORTES LTDA e SUD LOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.

Do preenchimento dos requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial

Com fundamento da regra estampada no art .51-A da Lei 11.101/2005, determinou-se a realização de laudo de constatação preliminar, para o fim de analisar a documentação apresentada na inicial, demonstrando a viabilidade empresarial, a regularidade da documentação contábil e dos documentos elencados no art. 51 da Lei 11.101/2005.

O laudo complementar apresentado à seq. 35.2 atestou que todos os documentos foram apresentados pela parte autora, cumprindo, portanto, com as determinações contidas nas emendas da inicial.

Nessa esteira, o laudo de constatação elaborado demonstra a plausibilidade econômica e jurídica para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

Infere-se dos autos, assim, que os requisitos legais exigidos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101 /2005 foram devidamente atendidos pelas recuperandas.



Observa-se que os documentos foram juntados relativamente a cada uma das autoras.

Conforme especificou o assistente do Juízo (seq. 20.2):

a) LRF, art. 48, “caput”: as autoras exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (seqs. 1.61 a 1.76. 2 1.25 a 1.60 3 1.7 a 1.24).

b) LRF, art. 48, inciso I: Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (seqs. 1.307 a 1.310, 1.258 a 1.265; 1.204 a 1.210);

c) LRF, art. 48, inciso II: Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (Seqs. 1.307 a 1.310, 1.258 a 1.265, 1.204 a 1.210);

d) LRF, art. 48, III: Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (seqs. 1.307 a 1.310, 1.258 a 1.265, 1.204 a 1.210).

e) LRF, art. 48, inciso IV: Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (seqs. 1.299 a 1.302, 1.383 a 1.391 e 1.412 a 1.419, 1.243 a 1.250, 1.383 a 1.391 ; 1.190 a 1.196, 1.327 a 1.334 e 1.355 a 1.362; 26.3 a 26.28).

Igualmente, os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005 encontram-se devidamente demonstrados:

a) LRF, art. 51, inciso I: A requerente explanou os motivos pelos quais passa por crise econômica, pautados, em síntese, nos efeitos advindos da Pandemia Covid/19 especialmente no ramo de transportes, cumprindo com o requisito previsto no art. 51, I, do CPC.

Nessa linha, importante pontuar que o laudo elaborado pela empresa nomeada apresenta dados que demonstram a crise econômica que a requerente vem enfrentando desde o final do ano de 2020.

b) LRF, art. 51, inciso II (alíneas "a", "b", "c", "d" e “e”): as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios fiscais apresentam balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, resultados desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção (Alínea “a”: seqs. 1.84, 1.87, 1.90, 1.91, 1.127 e 1.130, 1.83, 1.86, 1.89, 1.91, 1.127 , 1.129 3 1.82, 1.85, 1.88, 1.91, 1.127 e 1.128. Alínea “b”:.1.109, 1.112, 1.115, 1.131 2 1.108, 1.111, 1.114 e 1.131, 1.107, 1.110, 1.113 e 1.13. Alínea “c”:.1.135 e 1.138,, 1.135 e 1.137 1.135 e 1.136; Alínea “d”:. 1.118, 1.121, 1.124, 1.125, 1.139 e 1.142 a 1.444 2 1.117, 1.120, 1.223, 1.125, 1.139, 1.141 e 1.143 a 1.144.1.116, 1.119, 1.122, 1.125, 1.139, 1.140 e 1.143 a 1.144. Alínea “e”:. 1.1 e 1.146).

c) LRF, art. 51, inciso III: os credores estão listados, com a devida descrição do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, seu vencimento e os registros contábeis das transações pendentes (seqs. 1.148 a 1.150, 1.154 e 1.156, 1.148 a 1.150, 1.153 e 1.156, 1.148 a 1.150, 1.152 e 1.156; além daqueles não sujeitos à recuperação judicial (seqs.26.30 a 26.32).

d) LRF, art. 51, inciso IV: os funcionários vêm descritos com a indicação de suas funções, data de admissão e salário mensal (seqs. 1.179 a 1.180 e 1.181, 1.177 a 1.178 e 1.181, 1.171 a 1.173 e 1.181).

e) LRF, art. 51, inciso V: a certidão simplificada perante a Junta Comercial do Paraná), bem como o contrato de constituição e suas alterações (seqs. 1.61 a 1.76 e 1.441 2 1.25 a 1.60 e 1.440; 1.7 a 1.24 e 1.439)

f) LRF, art. 51, inciso VI: relação dos bens particulares dos sócios (seqs. 1.444 e 1.446, 1.446 e 1.443 e 1.445).



g) **LRF, art. 51, inciso VII:** os extratos bancários são atualizados, bem como restou juntada a demonstrada a inexistência de demais aplicações financeiras em fundos de investimento, previdenciário ou bolsa de valores (seqs. 1.448, 1.464 a 1.470, 1.477, 1480 e 1.481 2 1.448, 1.454 a 1.463, 1.471 a 1.474, 1.476, 1.479 e 1.481 3 1.448, 1.449 a 1.453, 1.475, 1.478 e 1.481).

h) **LRF, art. 51, inciso VIII:** foram juntadas certidões de protesto nas Comarcas em que as empresas exercem suas atividades (ses. 1.320 a 1.323; 1.283 a 1.290; 1.225 a 1.232; 26;39 a 26.72 e 33.2 a 33.20).

i) **LRF, art. 51, IX:** consta relação de ações judiciais em que figuram as Requerentes como parte, com a estimativa do valor demandado (seqs. 1.489, 1.488 e 1.487).

j) **LRF, art. 51, X:** consta relatório detalhado do passivo fiscal (seqs. 1.160, 1.159 e 1.158).

K)**LRF, art. 51, XI:** consta relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 a LRF (seqs.1.483, 1.485, 1.507, 1.164, 1.166 e 1.169, 1.483 a 1484, 1.491a 1.492, 1.494 a 1.506, 1.163, 1.166 e 1.169, 1.483, 1.493, 1.162, 1.166 e 1.169).

Ante a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira enfrentada pela requerente, com a juntada dos documentos impostos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, recebo a inicial e determino o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **VIAÇÃO SUDOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, SUDOESTE TRANSPORTES LTDA E e SUD LOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.**

1. Procedo às seguintes medidas administrativas e judiciais:

2. Nomeio M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ADMINISTRADORA JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 07.166.865/0001-71, sob a responsabilidade do sócio Marcio Roberto Marques (OAB/PR nº 65.066), que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo (art. 21 da Lei n. 11.101/2005).

A remuneração do administrador judicial deve ser fixada conforme o parâmetro imposto pelo art. 24 da Lei n. 11.101/2005, de forma que o valor não poderá exceder 5% (cinco por cento) do montante devido aos credores.

Salienta-se que a remuneração do administrador é fixada a partir de cognição sumária, levando em conta os trabalhos a serem realizados, o grau de complexidade e o valor da causa, além de que os trabalhos durarão no mínimo vinte e quatro meses após a aprovação e homologação da Recuperação Judicial, em um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, tendo por base a capacidade de pagamento dos devedores Requerentes.

Em consulta à relação de credores, verifica-se que o total devido é de R\$21.570.038,78 (credores submetidos à recuperação judicial).

Isso posto, no prazo de cinco dias, o Administrador Judicial deverá apresentar sua proposta de honorários, que será analisada pelo juízo após manifestação da recuperanda, no mesmo prazo.

3. Ressalta-se, neste ponto, que a nomeação anteriormente realizada para realização da perícia prévia não vincula a nomeação do administrador judicial que irá acompanhar o processamento da recuperação.

Deste modo, não há obrigatoriedade em nomear os mesmos profissionais que realizaram a perícia prévia para o cargo de administrador judicial.



3.1. Nessa linha, intime-se a empresa Valor Consultores para que, no prazo de cinco dias, apresente proposta de honorários, relativamente aos trabalhos realizados (laudo de constatação), levando em consideração a complexidade do trabalho desenvolvido e os gastos despendidos.

Com a manifestação, no mesmo prazo, diga a recuperanda, remetendo-se os autos conclusos, oportunamente, para decisão.

4. Determino que a empresa autora, em conjunto com o administrador judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, disponibilize em seu site, por intermédio de link próprio e de fácil entendimento, visualização das informações a respeito da recuperação judicial, para o fim de tornar públicos, de forma efetiva e transparente, todos os atos do presente procedimento, devendo tais informações ser constantemente atualizadas, no mínimo quinzenalmente, devendo constar informações a respeito das atualizações no relatório mensal do administrador.

5. Autorizo a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa autora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005).

7. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as autoras, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, ações de natureza trabalhista e execuções fiscais (art. 6º da Lei n. 11.105/2005), bem como as relativas a créditos com garantia fiduciária de móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, imóvel comprometido à venda em incorporações imobiliárias, com reserva de domínio e a contrato de câmbio para exportação (§§3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.105/2005), pelo prazo de 180 dias, exceto as previstas nos art. 6º §§ 1, 2º e 7º e 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101/2005, vedado a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capitais essenciais a sua atividade empresarial, art. 49, § 3º.

Ressalte-se que cabe ao devedor informar ao juízo competente a suspensão das ações.

Frisa-se, ainda, que a contagem do prazo de suspensão das execuções correrá em dias corridos e ininterruptos, conforme decidiu a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.699.528.

8. Determino à requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente autuado especificamente para tanto;

9. Nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial, passe a acrescentar, após este, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar;

10. Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, as recuperandas não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial;

11. Ressalvo que, tendo sido deferido o processamento da Recuperação Judicial nesta data, não poderá a autora desistir do pedido, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

12. Intime-se o autor para no prazo de 60 dias apresentar plano de recuperação judicial, observando-se o art. 53 da Lei n. 11.101/05, sob pena de convalidação em falência.

Igualmente, a contagem do prazo para apresentação do plano de recuperação deve ser feita em dias corridos e ininterruptos, conforme decidiu a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.699.528.



13. Ordeno a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art.7º, §1º, da LF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei de Falências.

14. Determino que seja publicada pelo Administrador Judicial a relação de credores (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05), no prazo de 45 dias, contados do fim do prazo previsto no §1º do art. 7.

15. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados na exordial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (Art.7º, §1º), sendo que o protocolo das petições deverá ser realizado no escritório do ADMINISTRADOR JUDICIAL, observados os requisitos do art. 9º.

16. A partir deste momento, os credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros.

17. Determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005).

18. Determino que a Secretaria proceda ao apensamento eletrônico de todos os feitos eletrônicos que envolvem a parte requerente neste Juízo.

19 Determino que a Secretaria junte aos autos certidão de todos os processos físicos que eventualmente tramitem neste juízo envolvendo a autora, devendo ser realizado o escaneamento e inserção no sistema PROJUDI de todos eles, com o devido apensamento eletrônico.

20. Oficie-se à Junta Comercial para que seja procedida a anotação de que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa autora (sede e todas as filiais), nos termos do art. 69, parágrafo único da Lei n . 11. 101/2005 .

21.1 Solicite-se seja procedida a anotação, encaminhando a comprovação em 10 dias.

21.2 Oficie-se a Junta Comercial da sede e de cada filial respectiva indicada na inicial.

22. Do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Da suspensão das execuções em nome das empresas e dos sócios solidários ou coobrigados (item c5)

A parte autora postulou seja determinada suspensão de todas as ações e execuções também em face dos sócios das Requerentes e demais garantidores relativamente às operações sujeitas à presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.



Em relação às devedoras e aos credores particulares do sócio solidário, a suspensão decorre do próprio deferimento do processamento da Recuperação Judicial, quando então terá início o *stay period* (art. 6º, da LRF).

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)
(Vigência)*

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

Por outro lado, a suspensão das execuções em face dos coobrigados não comporta acolhimento, porquanto viola o disposto no artigo 49, § 1º, da LRF:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

A esse respeito, os termos da Súmula nº. 581 do Superior Tribunal de Justiça:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

Da impossibilidade de restrição de serviços essenciais à atividade empresarial por conta de débitos anteriores ao pedido (pedido c.2):

A parte autora defendeu que o art. 49 da Lei 11.101/2005 dispõe que “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, pelo que se conclui que as dívidas das Requerentes existentes na presente data são atingidas pela Recuperação Judicial. Por este exato motivo, requer em caráter excepcional que seja determinada a não interrupção dos serviços essenciais prestados às Requerentes, por credores que detenham créditos sujeitos à Recuperação Judicial. Neste sentido, como exemplo, Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sumulou: Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento. Assim, requer seja determinada não interrupção de serviços de fornecimento de água, luz, telefone, internet, dentre outros essenciais à atividade, constando a impossibilidade de interrupção da prestação de serviços por tarifas ou contas vencidas ou vincendas até a data do protocolo do pedido de recuperação judicial.

O pedido comporta parcial acolhimento.

A pretensão é limitada àquelas atividades essenciais que deverão ser demonstradas pela parte autora.

Nessa esteira, no caso dos autos, sob a ótica de débitos relativos à contas de água, energia elétrica e internet, é possível considerar que são serviços essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. Isso porque se tratam de serviços essenciais de um modo geral em nossa sociedade, dispensando demonstração nesse sentido.

No entanto, a pretensão somente comporta acolhimento em relação às tarifas eventualmente vencidas, haja vista que estas se submetem aos efeitos da recuperação judicial.



Nessa quadra, as tarifas vincendas deverão ser pagas regularmente pelas autoras, pois não se tratam de débitos submetidos aos efeitos da recuperação judicial.

A propósito, observa-se que a Súmula 57 do TJSP apenas obsta a suspensão ou interrupção do serviço por dívidas anteriores ao processamento.

Súmula 57 TJSP: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento

Registre-se, por oportuno, esse é o entendimento seguido pelo Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO POR MEIO DA QUAL SE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INTERNET E DE TELEFONIA À RECUPERANDA. OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO REFERENTES AO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS VENCIDAS APÓS (E RELATIVAS A PERÍODOS POSTERIORES) AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. CAPUT DO ART. 49 DA LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESA (LEI N.º 11.101/05). AUSÊNCIA DE SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE TAIS DÉBITOS (ART. 50, I, DA LFRE) OU DE PROIBIÇÃO DE ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO AO USUÁRIO INADIMPLENTE, AÍ INCLUÍDA A POSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS, CONFORME O DISPOSTO NO § 3º, II, DO ART. 6º DA LEI N.º 8.987/95. CASO EM QUE, ADEMAIS, NÃO RESTOU DEMONSTRADA, AINDA QUE DE MANEIRA INCIPIENTE, A ALEGADA INSUORTABILIDADE TEMPORÁRIA DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET E DE TELEFONIA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0025937-93.2020.8.16.0000 - Reserva - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 16.03.2021)

Defiro, portanto, em parte o pedido liminar, e determino que as empresas de telefonia /internet, água e energia elétrica se abstenham de realizar a suspensão/interrupção do fornecimento do serviço prestado por dívidas anteriores a 12/06/2023 (data em que a inicial foi protocolada).

Da liberação dos valores retidos na conta e do impedimento de retenção dos recebíveis futuros – Travas bancárias –pedido de item a.1

Sustenta a parte autora que, com o pedido de recuperação judicial, corre-se sério risco de que os valores oriundos de quaisquer depósitos em conta da requerente sejam bloqueados. Salienta que a gestão da empresa dependente dos valores advindos das contas correntes de sua titularidade. Informa que o Banco Itaú realizou o bloqueio do valor de R\$ 730.135,20, em conta corrente das autoras Sudoeste Transporte Ltda e Viação Sudoeste Transportes e Turismo Ltda..

Pretende, liminarmente, a intimação da instituição financeira Requerida, ITAÚ UNIBANCO S/A, por intermédio das agências indicadas e localizada nos endereços: 1) Avenida Antonio de Paiva Cantelmo, 622, Centro, Município de Francisco Beltrão/PR., CEP: 85.601-270, e 2) Rua Guarani, 303, Centro, Município de Pato Branco/PR., CEP: 85.501-050, para que devolva e libere imediatamente nas contas mencionadas, conta n. 1437 08751-1 o valor de R\$ 727.957,09 (setecentos e vinte e sete mil,



novecentos e cinquenta e sete reais e nove centavos) e conta n. 1437 25173-7 o valor de R\$ 2.178,21 (dois mil, cento e setenta e oito reais e vinte e um centavos), já retidos até este momento referente aos recebíveis indicados na relação detalhada e nominal anexa, bem como para que se abstenha de bloquear/reter qualquer valor nas contas garantidas das Recuperandas oriundas das travas bancárias sob pena de cometimento de crime falimentar do artigo 172 e 173 e especial prejuízo do art. 47 da Lei 11.101/2005, quando lhe nega a possibilidade de sua recuperação judicial e a preservação das empresas, da unidade produtiva e do emprego dos trabalhadores. Além de liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos, meios eletrônicos e físicos para as empresas Requerentes, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, folha de pagamento dos empregados e etc., sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

De acordo com o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Ao se pronunciar sobre o assunto, o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho COELHO, (in Manual de direito comercial: direito de empresa. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13) ensina que:

"(...) no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; (...)".

No entanto, impende observar que nem todos os créditos se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Por força da disposição do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial. Assim, tratando-se de cessão fiduciária de recebíveis, a princípio, o credor se apropriaria de eventual garantia na forma pactuada no contrato celebrado.

Nesse aspecto, embora o artigo 1.361 do Código Civil limite, *a priori*, a propriedade fiduciária a bens móveis infungíveis, com o advento da Lei nº 10.931/2004, admite-se a possibilidade de que o crédito seja objeto de alienação fiduciária em garantia.

Com efeito, o art. 66-B, § 3º da Lei do Mercado de Capital, com a redação dada pela Lei nº. 6 10.931/04, dispõe que:

“Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos. (...) §3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.”



De um modo geral, a atual jurisprudência tem entendido que o tratamento conferido aos recebíveis é o de bens móveis e, portanto, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Segundo a jurisprudência perfilhada nos estados do Paraná e São Paulo, a exclusão de tais créditos dos efeitos da recuperação judicial é medida adequada, uma vez que a Lei 11.101/2005 não faz distinção em relação à cessão fiduciária de recebíveis, por ser espécie de propriedade fiduciária.

Quanto à possibilidade de retirada dos recebíveis da recuperanda durante o processo de recuperação, observa-se que, a princípio, não se submetendo aos efeitos da recuperação, possível que a medida seja adotada pelo credor fiduciário.

Com efeito, ao menos em cognição sumária, em casos tais, não se aplicaria a restrição contida na parte final do artigo 49, §3º, LRF, que impede a venda ou retirada dos bens oferecidos em garantia fiduciária do estabelecimento do devedor durante o *stay period*, pois, a rigor, não se trata de retirar do estabelecimento um bem, já que o bem em questão já está em posse do credor fiduciário (instituição financeira). Nesses casos, a instituição financeira acaba por aplicar a chamada “trava bancária”, ficando com os créditos oferecidos em garantia para quitar a dívida.

Nesse passo, a jurisprudência vem apresentando entendimento de que os créditos que possuem garantia de cessão fiduciária de direito creditórios (recebíveis) de duplicatas não se submeteriam aos efeitos da recuperação judicial.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A LIBERAÇÃO DE “TRAVAS BANCÁRIAS”, CONSISTENTE NA ABSTENÇÃO DE APROPRIAÇÃO DE RECEBÍVEIS EM RAZÃO DE SUA ESSENCIALIDADE PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. inCONFORMISMO da instituição financeira. acolhimento. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE VEM SE ASSENTANDO NO SENTIDO DE QUE A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS NÃO SE INCLUI NO CONCEITO DE BEM DE CAPITAL ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL, PORQUE INCORPÓREO E NÃO UTILIZADO NO PROCESSO PRODUTIVO. RISCO DE DANO INVERSO. ESVAZIAMENTO DA GARANTIA PRESTADA (RESP 1680456/SE). LIBERAÇÃO QUE TERIA EFEITOS DE DIFÍCIL REVERSÃO. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0050428-96.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 13.02.2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, BEM COMO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO QUE O ORA RECORRENTE SE ABSTIVESSE DE EFETUAR RETENÇÃO DE VALORES EM CONTAS BANCÁRIAS, RELATIVO A CRÉDITO ORIUNDOS DOS PRÓPRIOS CONTRATOS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA – PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – AFASTADAS – AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OU SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – MÉRITO – TRAVAS BANCÁRIAS – CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA , INCLUSIVE COM POSSIBILIDADE FUTURA DE INDIVIDUALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO – NÃO SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ARTIGO 6º, III, DA LEI Nº 11.101/05 – DINHEIRO QUE NÃO SE



CONFIGURA COMO “BEM DE CAPITAL” – PRECEDENTES DESTA CORTE, INCLUSIVE DESTA 18ª CÂMARA CÍVEL – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL NESSE MESMO SENTIDO – RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO – INTERPOSIÇÃO EM FACE DA DECISÃO EM SEDE LIMINAR – ANÁLISE DO MÉRITO QUE TORNA PREJUDICADA A PRESENTE INSURGÊNCIA – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0035059-62.2022.8.16.0000 /1 - Sarandi - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 05.12.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE SUSPENDEU AS TRAVAS BANCÁRIAS AO LONGO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD). IMPOSSIBILIDADE ANTE A NATUREZA EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO BEM COMO ANTE A NÃO CARACTERIZAÇÃO DE BEM DE CAPITAL ESSENCIAL. RENÚNCIA TÁCITA DA GARANTIA PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0050375-52.2021.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 11.04.2022)

Na mesma linha, o já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRACAUTELA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. FUMAÇA DO BOM DIREITO RECONHECIDA. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTORIZADO. CESSÃO DE CRÉDITO. TRAVAS BANCÁRIAS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DOS RECEBÍVEIS COMO BEM DE CAPITAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES. CASO CONCRETO.

- 1. Para a concessão de liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessária a demonstração do periculum in mora - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo -, assim como a caracterização do fumus boni iuris - ou seja, que haja a plausibilidade do direito alegado, a probabilidade de provimento do recurso.**
- 2. No âmbito de tutela provisória e, portanto, ainda em juízo precário, reconhece-se que há plausibilidade do direito alegado: legitimidade ativa para apresentar pedido de recuperação judicial das associações civis sem fins lucrativos que tenham finalidade e exerçam atividade econômica.**
- 3. Na espécie, o risco de lesão grave e de difícil reparação também se encontra patente, conforme a descrição da situação emergencial efetivada pelo Administrador Judicial.**
- 4. No entanto, a pretensão recursal não se mostrou plausível em relação à necessidade de suspensão das travas bancárias, já que, nos termos da atual**



jurisprudência do STJ, os direitos creditórios (chamados de "recebíveis") utilizados pela instituição financeira para amortização e/ou liquidação do saldo devedor da "operação garantida" não se submetem à recuperação judicial.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no TP n. 3.654/RS, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3 /2022, DJe de 8/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVAS BANCÁRIAS. CÉDULA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI Nº. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR PARA OPOSIÇÃO CONTRA O DEVEDOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, justamente por possuir natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.641.175/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 4/6/2020.)

De forma semelhante, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido de liberação de valores bloqueados pelas instituições financeiras agravadas. Indeferimento. O panorama fático é o seguinte: (i) as instituições financeiras agravadas (Banco Daycoval e Banco Itaú) possuem créditos concursais e extraconcursais; (ii) ambas efetuaram bloqueios de valores nas respectivas contas de titularidade da recuperanda/agravante, que alega a ausência de certeza de que esses bloqueios se referem à quitação de créditos extraconcursais, motivo pelo qual requereu a liberação; (iv) a administradora judicial aferiu que há créditos extraconcursais em favor das agravadas e que os valores bloqueados são menores do que a totalidade do débito não sujeito à recuperação. Não estão presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela de



urgência (art. 300 CPC), pois ausente a probabilidade do direito, porque as instituições financeiras são credoras extraconcursais (ou seja, possuem lastro jurídico para os bloqueios), e há elevado perigo de dano irreparável inerente à liberação dos valores. No mais, a jurisprudência já se firmou no sentido de que dinheiro não é bem de capital essencial para os fins da Lei 11.101/2005. Precedentes do STJ e deste e. TJSP. Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2003091-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itu - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023)

No caso dos autos, nessa análise inicial que a etapa comporta, não restou suficientemente demonstrado que o crédito pelo qual houve a retenção da instituição financeira Itaú se submete ou não aos efeitos da recuperação judicial.

Apesar de o autor mencionar que arrolou os débitos havidos com o Itaú no quadro de credores, não há elementos probatórios suficientes a evidenciar que as retenções se destinam à satisfação de créditos sujeitos à recuperação judicial.

Observe-se, a propósito, que os documentos de seqs. 1.483 a 1.485 indicam que as contas garantidas foram 90004-4, 25173-7 e 08751-1.

O contrato de seq. 1.504 faz menção à garantia de duplicatas e recebíveis, porém não corresponde às contas indicadas pela parte autora.

No contrato de seq. 1.507 consta como garantia os recebíveis de cartão de créditos, o que, segundo a jurisprudência, é possível, e não se submeteria, inicialmente, à recuperação judicial.

Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL – OPERAÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS (RECEBÍVEIS) - Decisão agravada que determinou a liberação da trava bancária e a restituição de valores retidos, referentes aos recebíveis de cartão de crédito, oriundos das transações realizadas pela recuperanda após o ajuizamento do pedido recuperacional – Inconformismo do banco credor – Acolhimento - Credor fiduciário que não se submete aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, LRJ) - Objeto da cessão fiduciária devidamente identificável – Leitura do art. 1.362, IV, Código Civil, e arts. 27 e 33 da Lei nº 10.931/2004 – No caso em tela, consta expressamente a especificação do objeto da cessão fiduciária de recebíveis, o que valida a constituição da garantia fiduciária, de modo a tornar o crédito extraconcursal - Precedente firmado no REsp. 1.797.196-SP - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2017363-34.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 14/06/2022; Data de Registro: 15/06/2022)

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pugna pela concessão da medida liminar de maneira genérica, de modo que a pretensão não comporta deferimento, diante da necessidade de se averiguar, em cada caso, se o contrato se submete aos efeitos da recuperação judicial.



Nessa esteira, em que pese constar do laudo de constatação que a liberação das travas bancárias impactará no fluxo de caixa da empresa, pois "*a liberação das travas proporcionaria um fluxo de caixa positivo desde o mês de junho/23. ao passo que com a retenção, o fluxo ficaria positivo apenas no mês de janeiro de 2024*" (seq. 20.2fl. 46), a ausência de maiores elementos quanto à concursabilidade dos créditos, aliado ao entendimento mais recente da jurisprudência, obsta o deferimento do pedido nesta fase inicial.

Em suma, por mais que a manutenção das travas bancárias possa colocar empecilhos para o sucesso da recuperação, não se revela razão suficiente para sujeitar tais créditos à recuperação judicial quando há opção do legislador na própria Lei excluindo a propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação judicial.

Assim sendo, considerando que, a princípio, é possível a retenção de valores dados em garantia fiduciária, não comporta deferimento da medida liminar na forma requerida pela parte autora.

Indefiro, portanto, a medida liminar requerida.

Da pretensão de manutenção de posse dos bens essenciais – indicados no item c.7

Roga a parte autora que seja declarada a essencialidade dos veículos de placas: *AIE-4886; AJE-9216; GVI-4322; GVI-4330; ABW-5607; AKV-6069; NEZ0601; AYN-9855; AYN-9854; AYQ-1058; NEP-9579; NEP-9879; NXU-1781; ALQ7052; LYF-3621; AFZ-8196; AOK-6G48; IZS-2C55; AMV-9527; JWG-3733; BDD8E35; BCH-1199; AVW-8G49; BEV-3I18; BEW-7A13; FCO-7H28; FPU-7I38; GFQ1H82; DMU-3420; EBQ-0270; AZM-3907; AXV-5813, determinando a manutenção na posse das Requerentes dos referidos bens essenciais, em respeito ao princípio da preservação da empresa, por tratar-se de bens essenciais à atividade econômica, nos termos da fundamentação aludida.*

A princípio, nos termos do artigo 49, §3º, LRF, o credor garantido por alienação fiduciária em garantia não se submete à recuperação judicial. Nessa linha de raciocínio, o bem poderia ser retirado, vendido pelo proprietário fiduciário e o produto de tal operação não seria repassado à empresa em recuperação, habilitando-se apenas eventual saldo devedor remanescente após a alienação.

Contudo, deve-se observar que existem hipóteses em que o bem alienado fiduciariamente é essencial ao exercício da atividade da empresa em recuperação. Nestes caso, não será permitida a retirada do bem pelo prazo do *stay period*, o que encontra fundamento na parte final do artigo 49, §3º, Lei 11.101/2005:

(...) § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Sem prejuízo do exposto, no que tange especificamente aos bens alienados fiduciariamente, o próprio art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, faz a ressalva de que é vedada, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da aludida lei, "*a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial*".



No caso dos autos, verifica-se que a parte autora elenca na inicial alguns bens (veículos) que considera essenciais. A essencialidade do bem não se relaciona apenas ao fato de que seria usado nas operações das requerentes, mas porque estaria intrinsecamente conectado com a atividade empresarial, de modo que a retirada da posse indelevelmente causaria graves consequências.

Em análise às imagens apresentadas à seq. 1.167, entende-se que os veículos de carga (ônibus e caminhão) são essenciais as atividades das requerentes, não havendo necessidade de maiores elementos para demonstração nesse sentido, haja vista o ramo de atividade das empresas em recuperação judicial (transporte de cargas e pessoas).

Nesse sentido:

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Grupo FTI – Decisão que deferiu a tutela de urgência para reconhecer a essencialidade dos bens à atividade das recuperandas de 02 veículos, ofertados em garantia fiduciária aos contratos firmados com o agravante, bem como determinou que permaneçam em posse das recuperandas – Inconformismo do banco credor. Julgamento virtual – Oposição indeferida – Hipótese que não se enquadra em qualquer dos casos previstos no art. 937 do CPC e do § 4º do Regimento Interno deste E. Tribunal - Prevalência dos princípios da efetividade e celeridade no julgamento de processos recuperacionais e falimentares (LREF, Art. 75, 126 e 79) – Julgamento virtual mantido. Mérito – Desacolhimento – Recuperandas que têm como atividade empresarial o transporte rodoviário de carga, sendo que os veículos alienados fiduciariamente em favor do agravante, a princípio, relevam-se essenciais ao desenvolvimento da atividade da empresa – Ausência de prejuízo ao agravante na manutenção da decisão agravada – Essencialidade dos bem que deve perdurar durante o stay period que, no caso concreto, encontra-se em vigor – Enunciado III do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial – Precedente desta C. Câmara Reservada – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2219028-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023)

No entanto, não restou devidamente demonstrada a essencialidade dos veículos de passeio Logan, placa AZM3907 (seq. 1.167, fl. 2), Uno, placa ALQ-7052 fl. 23) e Virtus, placa BDD8E35 (fl. 8).

Verifica-se que a parte autora não comprova a necessidade de utilização de referidos veículos e, pela natureza dos bens, não é possível presumir que se tratam de veículos imprescindíveis às atividades empresariais.

Com efeito, pelos registros fotográficos, sequer há indicativos de que os veículos estariam identificados com a logomarca ou nome das autoras, além de que não se tratam de veículos denominados utilitários.

Nesse sentido, pertinentes as lições de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli (*in a* Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. 3 ed. rev. atual. e, ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, págs 138 e 139)

“O que se busca, aqui, é preservar a empresa. São bens de capital essenciais à atividade, por exemplo, “máquina de brunir e de um forno industrial a gás”, no



caso em que a “sociedade empresarial agravada tem como atividade principal a fabricação de peças de motores de combustão e transmissões mecânicas, em que o maquinário objeto da ação de busca e apreensão em comento denota-se fundamental, essencial para o exercício das atividades empresariais destacadas (...)

Bens de capital não essenciais à atividade da empresa devedora podem ser retirados desde já. Assim, “o bem alienado fiduciariamente – veículo Ford Fusion não pode ser tido com essencial ao desempenho do mister empresarial do devedor, que atua no mercado de produção e comércio de fertilizantes. Ao contrário, se trata de um veículo luxuoso que em absoluto deve ser utilizado para fins empresariais do devedor”. Também não é essencial à atividade uma “camioneta cabine dupla” se não for provado pela empresa devedora que “a camioneta, cabine dupla possa ser considerada como veículo indispensável e imprescindível para o desempenho normal das atividades da empresa”. Vale dizer, à empresa devedora incumbe provar que o bem objeto da busca e apreensão é indispensável ao exercício de suas atividades(...).”

Desta feita, cabe ao requerente demonstrar que os bens indicados são essenciais para o prosseguimento de suas atividades, não sendo possível que tal conclusão seja presumida.

Assim sendo, concedo em parte a medida liminar apenas para determinar a manutenção da parte autora na posse dos seguintes bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, enquanto perdurar o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005: placas AIE-4886; AJE-9216; GVI-4322; GVI-4330; ABW-5607; AKV-6069; NEZ0601; AYN-9855; AYN-9854; NEP-9579; NEP-9879; NXU-1781; ALQ7052; LYF-3621; AFZ-8196; AOK-6G48; IZS-2C55; AMV-9527; JWG-3733; BCH-1I99; AVW-8G49; BEV-3I18; BEW-7A13; FCO-7H28; FPU-7I38; GFQ1H82; DMU-3420; EBQ-0270; AXV-5813.

Indefiro, nos termos dos demais fundamentos expendidos, o pedido liminar em relação aos veículos: Logan, placa AZM3907 (seq. 1.167, fl. 2), Uno, placa ALQ-7052 fl. 23) e Virtus, placa BDD8E35.

Do pedido para que sejam os credores advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição de bens contra as Recuperandas, em Juízo diversos, sob pena de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do art. 77 do CPC, consistente em imposição de multa de até 10% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esferas processual, civil e criminal (c. 8).

Indefiro o pedido, diante da ausência de fundamento legal para a medida. Ademais, tem-se que não é possível o deferimento de maneira geral, como requerido pela parte autora, uma vez que necessária a análise de cada caso, com vistas a verificar se a dívida se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Outrossim, observa-se, a princípio, que o simples pedido de constrição de bens não é ato passível de sanção.

Da dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício da atividade (C.10):

A fim de que os veículos das Requerentes consigam transitar sem quaisquer imprevistos, considerando possuem como atividade o transporte rodoviário coletivo de passageiros, a parte autora requereu a determinação deste Juízo para que a ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), bem com o DER (Departamento de Estradas de Rodagem) se abstenham de criar impeditivos de quaisquer natureza para operação das empresas Requerentes VIAÇÃO SUDOESTE TRANSPORTES E



TURISMO LTDA., SUDOESTE TRANSPORTES LTDA., e SUD LOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. em razão da presente Recuperação Judicial, bem como requer-se dispensa na apresentação de certidões negativas quando for necessária renovação do registro das Requerentes junto aos respectivos órgãos, possibilitando exercer suas atividades regularmente em pleno desenvolvimento. Apresenta-se endereços dos respectivos órgãos para expedição do competente ofício: ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, trecho 03, lote 10, Projeto Orla Polo 8 - Brasília – DF, CEP: 70.200-003 e DER (Departamento de Estradas de Rodagem), Av. Iguaçu, 420 – Rebouças, Curitiba – PR, CEP: 80230-020.

Consideração que o art, 52, II da LRF dispensa a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, dê ciência da presente decisão à ANTT e ao DER, para que abstenham de realizar impeditivos para o desenvolvimento das atividades das autoras baseados na ausência de certidão negativa.

23. Indefiro o pedido para que o processo tramite em segredo de justiça, porque o caso não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC.

Com efeito, consoante se infere da referida disposição legal, a regra é a publicidade do processo, não se enquadrando o processo de recuperação às exceções legais.

24. Cumpram-se as demais determinações pertinentes ao deferimento da recuperação judicial

25. À Secretaria para expeça competentes ofícios à eficácia dos deferimentos liminares concedidos pelo Juízo.

26. À Secretaria para que promova as habilitações pertinentes.

27. Intimações e diligências necessárias.

28. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e da Portaria nº 03/2016 desta Vara.

Francisco Beltrão, datado e assinado eletronicamente.

Joseane Catusso Kroll

Juíza de Direito

